



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.000946/2007-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.992 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, o que afasta a multa de mora, nos termos da decisão no Recurso Especial nº 1149022/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que vincula o julgador do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-21.594 (fls. 57), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 66) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de Auto de Infração Eletrônico (fls. 22) que exige multa moratória de 20% em face de pagamentos extemporâneos de débitos de CSLL, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro e novembro de 2004, efetuados apenas com acréscimo de juros.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 4), alegando, em suma, que a multa ora cobrada seria descabida, uma vez que os referidos pagamentos foram feitos de forma espontânea, fato este que afastaria a incidência de multa de mora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Essa impugnação foi julgada improcedente, por meio de decisão (fls. 57) que restou assim ementada:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Cientificada da decisão em 14/01/2009 (fls. 65), o contribuinte, em 10/02/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 66), reitera as alegações de defesa, destacando jurisprudência favorável à tese que advoga e informando que efetuou o depósito administrativo do valor da exigência, conforme guia de fls. 115.

Na primeira vez em que foi apreciado o recurso voluntário, a presente Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1201-000.668 (fls.120), de 15/05/2019, para que a Administração Tributária verificasse: (i) se o contribuinte esteve ou não sob ação fiscal na data dos pagamentos da CSLL que ensejaram a cobrança da multa de mora aqui questionada; e (ii) se houve ou não constituição dos créditos tributários de CSLL antes de tais pagamentos.

A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio do Relatório Fiscal de fls. 129, em que responde aos dois questionamentos, afirmando que o contribuinte não estava sob ação fiscal na data dos pagamentos da CSLL e que não houve constituição dos créditos tributários de CSLL antes de tais pagamentos.

O recorrente foi intimado para se manifestar sobre a referida informação (fls. 159), mas não compareceu ao processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, atende os demais pressupostos de admissibilidade e já foi conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos elementos constantes dos autos, percebe-se que o Auto de Infração de fls. 21 foi emitido em 2007 de forma eletrônica, com base nas informações prestadas em DCTF que foram retificadas após as datas dos pagamentos.

O recorrente afirma que realizou os pagamentos de forma espontânea, pelo que teria realizado denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, não lhe sendo exigível qualquer multa.

Dispõe o artigo 138 do CTN que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A aplicação dos efeitos da denúncia espontânea prevista nesse dispositivo legal aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso da CSLL, já foi amplamente analisada pelo STJ, sendo a matéria inclusive objeto da Súmula 360 daquele Tribunal, nos seguintes termos:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

O artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste CARF determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

A decisão que deve ser reproduzida aqui, se cabível, é aquela contida no Recurso Especial nº 1149022/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que foi consubstanciada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A

MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1149022, unânime, Relator Min. Luiz Fux, trânsito em julgado em 30/08/2010)"

Em face dessa orientação jurisprudencial, nota-se que são dois os requisitos para reconhecer a inaplicabilidade da multa moratória em relação a pagamentos de CSLL feitos após o prazo legal de vencimento: **(i)** espontaneidade do contribuinte, ou seja, ausência de medida de fiscalização em curso no momento do recolhimento em mora; e **(ii)** ausência de entrega prévia de declaração (DCTF) que tenha constituído o respectivo crédito tributário pelo contribuinte.

A diligência fiscal anteriormente requerida por esta Turma de Julgamento logrou demonstrar que a situação fática em tela atende a esses dois requisitos, pelo que a multa de mora exigida deve ser exonerada.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque